



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



MENSAGEM Nº 022/2025

Ao Projeto de Lei Complementar nº 022/2025

Sebastião Leal (PI), 19 de Dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sebastião Leal,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a adequação do Código Tributário Municipal à Lei Complementar Federal nº 214/2025, norma que regulamenta a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

A mencionada reforma promoveu profunda alteração no Sistema Tributário Nacional, instituindo o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, em substituição gradativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, atualmente de competência municipal. A Constituição Federal passou a prever a extinção progressiva do ISS, mantendo sua exigibilidade apenas durante o período de transição constitucionalmente estabelecido.

Diante desse novo cenário jurídico-constitucional, impõe-se aos Municípios a adoção de medidas legislativas que assegurem a harmonização de seus Códigos Tributários com a legislação federal vigente, sob pena de ocorrência de conflitos normativos, insegurança jurídica e eventual inconstitucionalidade superveniente.

O presente Projeto de Lei Complementar não cria novos tributos, não majora alíquotas e não amplia hipóteses de incidência tributária. Seu objetivo é exclusivamente normativo e preventivo, delimitando a aplicação do ISS ao período de transição, vedando a instituição de tributos municipais que conflitem com o IBS e preservando os tributos de competência municipal que permanecem vigentes, tais como o IPTU, o ITBI, as taxas municipais e a contribuição de melhoria, em estrita observância ao texto constitucional.

A aprovação da presente proposição confere segurança jurídica à Administração Tributária Municipal, resguarda o Município de questionamentos judiciais futuros e assegura que Sebastião Leal esteja devidamente alinhado às diretrizes do novo modelo tributário nacional, atendendo, inclusive, às exigências dos órgãos de controle e fiscalização.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de relevante interesse público e de adequação obrigatória ao ordenamento constitucional, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Manoelina de Sousa Borges
Prefeita Municipal de Sebastião Leal – PI



Projeto de Lei complementar nº022/2025 Sebastião Leal-PI, 19 de Dezembro de 2025.

**Adequa o Código Tributário
Municipal de Sebastião Leal à Lei
Complementar Federal nº 214/2025 e
dá outras providências.**

A Prefeita do Município de Sebastião Leal, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei que: Dispõe sobre a adequação da Lei Municipal nº 226/2021 (Código Tributário do Município de Sebastião Leal) às disposições da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e estabelece normas de transição tributária.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu profunda alteração no Sistema Tributário Nacional, instituindo o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, em substituição gradativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, cuja regulamentação foi estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 132/2023, o ISS passa a ser extinto de forma progressiva, permanecendo exigível apenas durante o período de transição constitucionalmente previsto.

Diante desse novo cenário, impõe-se a adequação do Código Tributário Municipal, de modo a assegurar conformidade com o ordenamento constitucional vigente, prevenir conflitos normativos, evitar insegurança jurídica e afastar a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente.

Art. 1º Fica o Código Tributário do Município de Sebastião Leal, instituído pela Lei Municipal nº 226/2021, adequado às disposições da Lei Complementar Federal nº 214/2025, especialmente no que se refere à substituição gradativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

Art. 2º Os dispositivos do Código Tributário Municipal que disciplinam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS permanecem em vigor exclusivamente durante o período de transição, observado o cronograma, os limites e as condições estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 214/2025. Parágrafo único. Fica vedada a criação, majoração, ampliação ou modificação de hipóteses de incidência, base de cálculo ou alíquotas do ISS fora dos limites expressamente autorizados pela legislação federal de transição.

Art. 3º É vedado ao Município instituir tributo cujo fato gerador, base de cálculo ou hipótese de incidência seja idêntica ou assemelhada àquelas atribuídas ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de competência municipal, não integra a base de cálculo do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Art. 5º O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI permanece regido pela legislação municipal própria, não se sujeitando à incidência do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, conforme vedação constitucional.

Art. 6º As taxas instituídas pelo Município observarão estritamente o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, sendo vedada a adoção de base de cálculo própria de impostos ou vinculada à circulação de bens e serviços alcançados pelo IBS.

Art. 7º A Contribuição de Melhoria permanece disciplinada pelo Código Tributário Municipal, observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Art. 8º Ficam automaticamente revogados, suspensos ou inaplicáveis os dispositivos do Código Tributário Municipal que se tornem incompatíveis com a plena implementação do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, conforme o cronograma de transição previsto na legislação federal.

Art. 9º O Município de Sebastião Leal observará integralmente o período de transição instituído pela Lei Complementar Federal nº 214/2025, abstendo-se da edição de atos normativos ou administrativos que contrariem o modelo nacional do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme o regime de transição constitucional da Reforma Tributária.

Art.11. Revogando -se as disposições em contrário.

Sebastião Leal – PI, 19 de Dezembro de 2025.



Manoelina de Sousa Borges
Prefeita Municipal